

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

LARISSA DA SILVA TEIXEIRA

**DIREITO DO TRABALHO E A SAÚDE MENTAL DA  
TRABALHADORA BRASILEIRA NO MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO**

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

LARISSA DA SILVA TEIXEIRA

**DIREITO DO TRABALHO E A SAÚDE MENTAL DA  
TRABALHADORA BRASILEIRA NO MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal.

**TRÊS LAGOAS, MS  
2023**

LARISSA DA SILVA TEIXEIRA

**DIREITO DO TRABALHO E A SAÚDE MENTAL DA  
TRABALHADORA BRASILEIRA NO MEIO AMBIENTE DO  
TRABALHO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professora Doutora Heloisa Helena de Almeida Portugal**  
UFMS/CPTL - Orientadora

**Professora Doutora Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro**  
UFMS/CPTL - Membro

**Professora Mestra Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro**  
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas – MS, 31 de maio de 2023.

Não posso ser todas as pessoas que quero e viver todas as vidas que quero. Não posso desenvolver em mim todas as aptidões que quero. E por que eu quero? Quero viver e sentir as nuances, os tons e as variações das experiências físicas e mentais possíveis de minha existência.

Sylvia Plath.

## RESUMO

Com as transformações ocorridas desde a virada do século, o alarmante crescimento dos casos de adoecimento mental global chama atenção, o meio ambiente do trabalho foi alcançado e aumentaram-se as discussões trabalhistas sobre a temática. Haja vista o papel social das mulheres, o presente trabalho indagou-se se a trabalhadora brasileira tem sua saúde mental mais impactada do que o trabalhador brasileiro e se suas especificidades são reconhecidas. Para tanto, buscou-se analisar a evolução do trabalho humano enquanto direito fundamental, ressaltando-se o princípio da dignidade humana e instrumentos jurídicos nacionais e internacionais, assim como refletiu-se sobre o meio ambiente do trabalho e a participação das mulheres nele, em seguida cotejou-se saúde mental, gênero e organização do trabalho, e por fim, verificou-se os principais riscos psicossociais às trabalhadoras. Nesse intuito, adotou-se o método hipotético-dedutivo, transitando dos direitos do trabalhador para a saúde mental das trabalhadoras, por meio de pesquisa bibliográfica com estudo de doutrinas, artigos periódicos, teses e relatórios oficiais. A partir de uma revisão bibliográfica, foi possível constatar que a trabalhadora brasileira tem sua saúde mental mais atingida que os trabalhadores do sexo masculino, e que ainda, a multiplicidade de papéis sociais que ela desempenha tem que ser questionada.

**Palavras-chave:** Saúde mental. Trabalho feminino. Meio ambiente do trabalho.

## **ABSTRACT**

Due the transformations that have occurred since the turn of the century, the alarming growth of the cases of global mental illness draws attention, the work environment has been reached and labor discussions on the theme have increased. In the view of the social role of women, the present work investigated if the Brazilian woman worker has her mental health impacted more than the Brazilian male worker and if her specificities are recognized. For this, it was sought to analyze the evolution of human work as a fundamental right, emphasizing the principle of human dignity and national and international legal instruments, as well as reflecting on the work environment and the participation of women in it, then it was examined mental health, gender, and work organization, and finally, it was verified the main psychosocial risks to female workers. To this end, the hypothetical-deductive method was adopted, moving from workers' rights to the mental health of female workers, by means of bibliographical research with the study of doctrines, periodical articles, theses, and official reports. Based on a bibliographical review, it was possible to conclude that Brazilian female workers' mental health is more affected than that of male workers, and that the multiplicity of social roles that the female workers play must be questioned.

**Keywords:** Mental health. Women's labour. Work environment.

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>8</b>  |
| <b>2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b>       | <b>9</b>  |
| <b>3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E AS MULHERES .....</b>                            | <b>12</b> |
| <b>4 SAÚDE MENTAL, ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E AS TRABALHADORAS BRASILEIRAS .....</b> | <b>14</b> |
| <b>5 RISCOS PSICOSSOCIAIS ÀS TRABALHADORAS NO AMBIENTE DO TRABALHO .....</b>        | <b>17</b> |
| <b>6 CONCLUSÃO .....</b>  | <b>19</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>  | <b>20</b> |
| <b>ANEXO 1 .....</b>  | <b>23</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Com as transformações ocorridas desde a virada do século, a sociedade de desempenho tem debatido com mais intensidade os transtornos mentais. Segundo apontamento da Organização Mundial da Saúde (OMS) é imprescindível a mudança de tratamento dispensado à saúde mental de todos.

Desse modo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) no século anterior, aprovou a Convenção 155 que dispõe sobre o bem-estar e a saúde dos trabalhadores. Nessa conjuntura, conforme dados da OMS, o Brasil lidera o ranking mundial de transtornos mentais como a depressão, ansiedade e a síndrome de *Burnout*. Por conseguinte, trabalhadoras e trabalhadores brasileiros também são vítimas do grande mal do século XXI.

À vista disso, no Brasil pós virada do século, cresce o número de brasileiras e brasileiros afetados por doenças psicossomáticas, e de acordo com relatórios internacionais, as mulheres são as que mais padecem. Posto que as mulheres brasileiras sofrem com as questões culturais e a baixa assistência aos seus direitos sociais básicos, diversamente dos homens. Assim, com as intensas transformações do papel social das mulheres, à exemplo no mercado de trabalho, o gênero é um fator importante nos impactos que alcançam a saúde mental.

O procedimento mais adequado para esse fim foi o bibliográfico, transitando dos direitos do trabalhador para a saúde mental das trabalhadoras no meio ambiente do trabalho e suas implicações. Lidando com as hipóteses de que, as trabalhadoras brasileiras sofrem mais com adoecimentos mentais nesse âmbito, e se os mecanismos que as amparam não são totalmente inclusivos.

O presente estudo adotou o método o hipotético-dedutivo, por meio da análise de doutrinas, artigos periódicos, teses e relatórios oficiais, salientando que a discussão sobre a saúde mental da trabalhadora brasileira ainda recebe um tratamento de caráter complementar.



## **2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A história do trabalho humano existe desde os primórdios da civilização, e muito provavelmente perdurará enquanto houver convívio em sociedade. É possível assimilar o desenvolvimento do trabalho por meio da evolução dos meios de produção de bens e de serviços. O trabalho humano, tradicionalmente, dividiu-se em dois tipos principais: trabalho autônomo e trabalho subordinado. Ademais, surgiu o trabalho parassubordinado, exprimindo-se como forma intermediária entre o subordinado e o autônomo. De todo modo, seguramente, enquanto houver o convívio em sociedade haverá o trabalho humano (LEITE, 2022). Para fins de compreensão da atual concepção do trabalho humano é imperioso uma breve análise histórica do assunto.

Inicialmente, é importante entender acepção histórica da expressão “trabalho”, oriunda do latim *tripalium*, que consistia em um instrumento utilizado em torturas de escravos. Na Antiguidade e início da Idade Média, o trabalho equiparava-se à punição e submissão. Como sistema social, havia duas classes: os senhores e os escravos, na qual esses não tinham direitos ou liberdades.

Após a Antiguidade, na baixa Idade Média, sobreveio o feudalismo, adotado na Europa, no qual o trabalho passou a ser servil. No regime feudal, o indivíduo prestava serviços, obediência e auxílio à um senhor, recebia em troca um feudo (concessão de terra ou rendimentos). De forma sutil, o trabalho servil apresentava certa bilateralidade. (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2018). Cabe destacar que era praticamente irreal a ascensão social do trabalhador feudal, e que, a evolução no trabalho humano foi ínfima. Assevera Arnaldo Süssekind (2007, p. 29), “a servidão foi um tipo muito generalizado de trabalho em que o indivíduo, sem ter a condição jurídica de escravo, na realidade não dispunha de sua liberdade. [...]” (*apud* JORGE NETO; CAVALCANTE, 2018, p. 6).

Posteriormente, no período de transição da baixa Idade Média para a alta Idade Média, ocorreu o processo de emancipação dos servos e o êxodo rural. Essas circunstâncias ensejaram a criação das corporações, que em linhas objetivas, simbolizava um grupo organizado de produtores que mantinham uma relação autoritária com os trabalhadores, e, que visava o controle de mercado e de concorrência, protegendo seus privilégios. Com o desdobramento da Revolução Francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, as corporações foram abolidas, pois se configurava como um dos grupos sociais

institucionalizados do período (COMPARATO, 2019). Apesar de sua imprecisão, a corporação dispndia alguma proteção ao trabalhador, com o seu fim, a burguesia beneficiou-se da mão de obra livre e abundante, resultando em condições desumanas e degradantes aos trabalhadores da época.

No século XVIII, adveio a Revolução Industrial, dando margem ao capitalismo industrial. Nesse período há significativas mudanças na sociedade industrial, à luz das transformações sociais, econômicas e, de invenções e novas técnicas industriais. O corolário é a produção em massa e o acúmulo de capitais. Dessa forma, interessa destacar que a primeira e a segunda Revolução Industrial (meados do século XVIII a meados do século XX) é amplamente considerado o marco histórico do nascimento do direito do trabalho, haja vista que o desamparo à saúde e segurança do trabalhador exprimiu-se como questão social, ou ao menos, parte dela (PASQUALETO, 2021).

O espírito associativo dos trabalhadores, marcado pelo movimento de solidariedade e de cooperação para a defesa de seus interesses, continuou a existir após o aniquilamento das corporações. Desse movimento posterior, proveio o Sindicato, convertendo-se em uma elaboração espontânea do direito do trabalho, com seus ideais e reivindicações (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 2011).

Contemplando o trabalho infantil e o feminino da época, estes estavam no escopo da exploração desmedida do trabalho assalariado. O então capitalismo industrial tirou proveito da situação de fragilidade social que ambos estes grupos vivenciavam, e conseqüentemente, insuflou a discussão sobre uma norma protetora aos trabalhadores.

Com o propósito de regular o trabalho do menor, o trabalho da mulher, a segurança e higiene do trabalho, o limite para a jornada semanal de trabalho e a fixação de uma política mínima de salário, entres outros, os trabalhadores assalariados que eram esmiuçados, demandaram a formação de uma legislação protetora (JORGE NETO; CAVALCANTE, 2018).

A datar do fim da Segunda Guerra Mundial até quase metade da década de 70, o Direito do Trabalho teve o seu florescer. Arrazoadado no advento dos direitos fundamentais, qualificados por prestações sociais em nome do Estado, e, pelas liberdades sociais. Neste contexto que concerne a chamada segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) as liberdades sociais podem ser tomadas como a liberdade de sindicalização, do direito de greve, o direito a férias e ao repouso semanal remunerado, a garantia de um salário-mínimo e a limitação da jornada de trabalho (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2022).

Na conjuntura brasileira da época, as lutas das trabalhadoras brasileiras eram deslegitimadas pela própria classe trabalhadora, excetuando-se as medidas protetoras do que era tido como trabalho feminino, no mais, as outras questões eram vistas como uma ameaça.

Com a continuação da luta dos movimentos dos assalariados, são criadas políticas públicas no cenário internacional e nacional que visavam a tutela do trabalhador.

Desse modo, ilustra-se a aferição do direito ao trabalho como um direito humano fundamental, correlacionado ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrado amplamente em instrumentos jurídicos internacionais e nacionais, a dizer na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, na Constituição da Organização Internacional do Trabalho – OIT de 1919. Nacionalmente, aprecia-se a Constituição Federal de 1988, e, a Consolidação das Leis de Trabalho de 1943.

O conceito filosófico do princípio da dignidade humana não é objeto de aceção assentida entre os doutrinadores jurídicos, exceto, pelo entendimento de que a dignidade revela a própria condição humana, manifestando se no gênero humano.

Reputa-se a dignidade da pessoa humana como qualidade intrínseca e distintiva característica de cada ser humano, o que lhe garante o respeito e importância por parte do Estado e da comunidade. À vista disso, pressupõe-se um conjunto de direitos e deveres fundamentais que protege a pessoa contra todo e qualquer ato difamante e desumano, assim como garantia a condições existenciais mínimas para uma vida saudável (SARLET, 2011).

O sistema jurídico brasileiro na elaboração da Constituição Federal de 1988 situou a previsão do princípio da dignidade humana entre os princípios fundamentais. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana é legitimada como um dos alicerces fundamentais do Estado democrático de direito brasileiro. Corroboram Piovesan (2022, p. 40, *apud* BONAVIDES, 2001, p. 233), “nenhum princípio é mais valioso para compendiar a unidade material da Constituição que o princípio da dignidade da pessoa humana”.

O poder constituinte brasileiro de modo similar estabeleceu o trabalho como um direito fundamental social presente texto constitucional em seu artigo 6º. Destarte, depreende-se que a dignidade da pessoa humana e o direito do trabalho estão correlacionados no cenário normativo jurídico nacional.

A dignidade da pessoa humana concatena-se ao direito do trabalho, porquanto através da renda deste, o trabalhador usufruirá de uma vida digna. A qualidade de vida é imprescindível para o homem poder viver dignamente na sociedade e no seu local de trabalho, com o intuito de proporcionar isso, o Poder Público necessita estabelecer regras protetivas do

trabalhador em seu local de trabalho, oferecendo condições de salubridade e segurança (SIRVINSKAS, 2022).

Nessa perspectiva, o começo do século XXI é marcado pela violência neuronal, sendo essa a enfermidade fundamental desta época (HAN, 2017). Sendo assim, o direito do trabalho, do mesmo modo, tem como primazia a dignidade humana do trabalhador, tal como, ao perfazer-se à tutela da saúde dos trabalhadores, percebido a partir dos instrumentos da OIT relacionados à Saúde e Segurança no Trabalho (SST), tutelando-se a Saúde Mental do Trabalhador.

### **3 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E AS MULHERES**

A ideia de meio ambiente, remetendo aos ensinamentos escolares, consiste na relação entre os seres vivos e seu meio, seja natural ou artificial. O meio ambiente do trabalho é tido como pertinente ao regime sistemático do Direito Ambiental.

Quando a Carta Magna brasileira aborda o meio ambiente ecologicamente equilibrado, está tratando de todos os aspectos desse meio. Por isso, justifica-se a proteção do ambiente onde as pessoas ficam a maior parte de sua vida produtiva, o de trabalho. O meio ambiente, tanto o ecológico, como o do trabalho foram tocados pela evolução do modelo capitalista. Desde então, despontou o fenômeno da consciência de classe de acordo com o direito do trabalho, assim como a consciência ecológica conforme fenômeno de cidadania (PADILHA, 2002).

Nessa lógica, o meio ambiente do trabalho pode ser compreendido como o local onde o trabalhador exerce suas atividades laborais, e neste ambiente estão englobados tanto os aspectos físicos quanto os psicossociais. Consoante a lei maior brasileira, a tutela e a garantia do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de responsabilidade da empresa, está presente em seu artigo 225. Ao passo que na alçada infraconstitucional, notadamente tem-se a CLT integrada pelas Normas Regulamentadoras (NRs), ocupando-se da segurança e saúde do trabalhador no seu ambiente de trabalho.

Contemporaneamente, o mundo vivencia a transitoriedade das coisas, e nesse sentido é necessário o reconhecimento do meio ambiente do trabalho de modo holístico para expandir-se afora do meio laboral de atividade da empresa, e como efeito tem-se a transformação da forma padrão de pensar (SILVA; REZENDE; TAVEIRA, 2019). O meio ambiente do trabalho proporcionado aos trabalhadores deve ser sadio e seguro, respeitando-se os seus direitos sob a ótica da dignidade da pessoa humana.

Regularmente, no cenário nacional a expectativa de se encontrar um ambiente laboral adequado não se concretiza. Nos últimos anos nos principais meios de informação do país, as denúncias de local insalubre para trabalho é cada vez mais frequente, desde casos de assédio moral à casos de excessos de trabalho e jornada. Desse modo, segundo Luís Paulo Sirvinksas:

Poluição do meio ambiente de trabalho deve ser entendida como a degradação da salubridade do ambiente que afeta diretamente a saúde dos próprios trabalhadores. [...] as próprias organizações estressantes em que ele é desempenhado [...], enfim, tudo aquilo que prejudica a saúde, o bem-estar e a segurança dos trabalhadores. (*apud* ROCHA, 1997, p. 47).

Nesse sentido, hodiernamente, o campo da saúde ocupacional enfrenta uma mudança de paradigma, diferentemente do século passado, onde havia a grande preocupação com a exposição dos trabalhadores a riscos físicos, químicos e biológicos, visando-se essencialmente a proteção e manutenção de sua integridade física, no presente busca-se correlacionar esses episódios aos riscos psicossociais laborais, historicamente negligenciados (PADILHA *et al.*, 2021).

A temática da saúde dos trabalhadores é intrínseca ao próprio direito do trabalho, partindo-se dessa magnitude, esse tema possui lugar de significância nos debates acerca do futuro do trabalho. Portanto, é imprescindível a garantia de higiene do meio ambiente do trabalho, inclusive, implementando as normas de saúde mental no trabalho.

A presença das mulheres no mercado de trabalho passa pela complexidade da interação entre a condição feminina, família, trabalho e a saúde mental. Como resultado, as trabalhadoras enfrentam processos discriminatórios e dificuldades em conseguirem seu espaço no mundo corporativo do trabalho.

A divisão sexual do trabalho tem por alicerce a distinção entre trabalho reprodutivo, relacionado à mulher, e o trabalho produtivo, geralmente ligado ao homem, incorporado em um simples modelo binário de gênero. Com essa divisão superficial, sobressai-se a ideia de que uma das partes é superior à outra, simbolizando uma qualidade. (BRASIL, 2020). Neste caso, lamentavelmente, é comum que o papel do homem sobrepuje o da mulher.

Nesse contexto, é fundamental que ocorra o rompimento dessa polarização afim de que, essencialmente as mulheres, possam vivenciar uma realidade livre de imposições lógicas, inclusive dentro do meio ambiente do trabalho. Cabe destacar que tal situação significa um potencial também às trabalhadoras do mercado informal e às trabalhadoras em domicílio.

No Brasil, os registros de participação das mulheres no mercado de trabalho remontam ao período de início da industrialização. Assim, desde esse momento, o trabalho da mulher era tido como complementar ao do homem na sustentação da família. As lutas operárias femininas concernentes às explorações que sofriam foram desconsideradas pelo discurso da classe trabalhadora da época. No lugar do capitalismo, era o trabalho feminino tratado como uma ameaça (PENA, 1981).

Nos últimos anos, observou-se forte crescimento na inserção das mulheres no mercado de trabalho. Todavia, a inserção delas ainda ocorre de modo desigual e em menores proporções da masculina. A princípio, a força de trabalho da mulher é acometida pelo processo de terceirização da economia do país, marcado pelo subemprego em atividades de baixa produtividade e remuneração, e ainda, sem prestígio (AQUINO; MENEZES; MARINHO, 1995, p. 2, *apud* BARROSO, 1982).

A partir do crescimento progressivo das mulheres no mercado de trabalho, é necessário a revisão de estratégias, compreensão, garantias e de estudos. As implicações, decorrentes da dicotomia de gênero papel de reprodução social da mulher que arduamente sobrecarrega as mulheres, deve ser discutido para o futuro da atuação feminina no ambiente de trabalho.

#### **4 SAÚDE MENTAL, ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E AS TRABALHADORAS BRASILEIRAS**

A saúde mental, enquanto espécie do gênero, não deve ser compreendida sem antes correlacioná-la ao conceito de saúde. Como pontuado em momento anterior, a saúde teve papel meritório no desenvolvimento do direito do trabalho, na criação da OIT e na elaboração das normas internacionais do trabalho. Além disso, a saúde do trabalhador é entendida como um direito humano no plano internacional, enquanto, domesticamente, caracteriza-se como um direito fundamental social.

Ao considerar esse cenário, a definição de saúde foi conhecida de maneira simples como o estado de quem se encontra sem doença, sadio, com disposição física e mental. A própria Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu a saúde como um estado de “completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade” (OMS, 1978, p.1). Além disso, no mesmo documento reafirmou a posição de saúde enquanto um direito humano fundamental.

Não obstante considerada avançada para época em que foi idealizada, essa noção de saúde, na contemporaneidade é tida como superada. Pois, “a definição de saúde da OMS está ultrapassada por que ainda faz destaque entre o físico, o mental e o social” (SEGRE; FERRAZ, 1997, p. 540). Em vista disso, é possível inferir-se sobre a influência do trabalho para além da saúde física, mas também, a saúde mental dos trabalhadores.

Segundo apontamento da OMS é imperioso a transformação do tratamento dispensado à saúde mental de todos. Desse modo, a OIT no século anterior, aprovou a Convenção 155 que dispõe sobre o bem-estar e a saúde dos trabalhadores.

O trabalho historicamente possui extraordinária importância social, mesmo após séculos de transformações sociais no mundo todo, modernamente o trabalho ainda é um norteador fundamental da sociedade. Entretanto, consoante ao entendimento de Zygmunt Bauman sobre a modernidade líquida do capitalismo leve, diferente da certeza que havia na chamada modernidade sólida do capitalismo pesado, o trabalho e suas certezas tornaram-se frágeis e transitórias (BAUMAN, 2014). Depreende-se que é imperioso atentar-se à nova instantaneidade do tempo que altera de forma radical a modalidade do convívio humano, de maneira pertinente, no trabalho humano.

A teoria da psicopatologia do trabalho de Christophe Dejours alude as relações que eventualmente podem se estabelecer entre a organização do trabalho e o sofrimento psíquico dos trabalhadores. Revela-se crucial emergir a discussão sobre a relação saúde-mental-trabalho, à exemplo do espaço oferecido às questões sobre a medicina do trabalho e a ergonomia. Sendo assim, após revisão histórica constata-se que “a luta pela sobrevivência condenava a duração excessiva do trabalho. A luta pela saúde do corpo conduzia à denúncia das condições de trabalho. Quanto ao sofrimento mental, ele resulta da organização do trabalho” (DEJOURS, 1992, p. 19).

Nessa conjuntura, as intensas transformações na contemporânea sociedade do desempenho refletem notadamente no mundo do trabalho, com o crescimento exponencial de transtornos mentais globalmente, sobretudo, com casos de doenças psicossomáticas nos ambientes laborais. A sociedade civil tem analisado a adoção mais ampla e moderna de saúde, ocupando-se tanto da saúde física como da saúde mental, pois essa tem compenetrado às discussões trabalhistas.

De acordo com a OMS em seu último grande mapeamento de transtornos mentais, o Brasil é o país com a maior taxa de pessoas com transtornos de ansiedade no mundo, e ocupa a quinta posição em casos de depressão. Consoante as estimativas, aproximadamente 9,3% dos brasileiros sofrem de ansiedade patológica, e, 5,8% são acometidos pela depressão. Nessa

toada, é presumível que milhões de trabalhadoras e trabalhadores brasileiros acabam abarcados nesse diagnóstico de problema de saúde.

No que tange ao papel das mulheres no mercado de trabalho, “com justificativas de ordem biológica, psicológica e moral o trabalho da mulher sempre foi algo tutelado” (FERRAZ, 2013, p. 91). Dessa forma, as ultrapassadas legislações colocavam a mulher em posição subalterna ao homem no mercado de trabalho, exprimindo os valores sociais da época, e conseqüentemente reforçando o estereótipo de que a mulher era menos capaz para o trabalho que o homem, a desprestigiando no mercado de trabalho. (FERRAZ, 2013).

No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, legislações restritivas às mulheres, que fomentavam desigualdades, foram mitigadas. O texto constitucional preocupou-se com os abusos que padeciam as trabalhadoras brasileiras. Contudo, sucedeu-se a escassez de ações afirmativas para a inserção de mulheres no mercado de trabalho.

Cabe ressaltar que o ambiente de trabalho para as mulheres de atualmente não é o mesmo de séculos atrás, tão retrógrado. Nos dias de hoje, vale-se de mudanças, processos e tecnologias para modificar o mundo laboral, como por exemplo, em busca do equilíbrio entres homens e mulheres em locais de trabalho (BARUKI, 2011).

Em relação às expectativas sociais de homens e mulheres, ambos continuam a desempenhar papéis diversos. Costumeiramente, ainda, cabe à mulher o encargo de dar conta do trabalho dentro e fora de casa, muitas vezes se dividindo em jornadas de trabalho. No ano de 2012, o Relatório do Perfil do Trabalhador Decente no Brasil da OIT, informou que 90,7% das mulheres presentes no mercado de trabalho são responsáveis pelas atividades domésticas, ao passo que apenas 49,7% dos homens ajudam nos afazeres domésticos.

Enquanto a trabalhadora tiver que cumprir essa rotina dentro e fora de casa, dificilmente terá tempo engajar em outras atividades, como o estudo, por exemplo. Para mais, no Brasil, contrapondo-se ao homem, a mulher sofre com as questões culturais e com o não atendimento de direitos sociais básicos (FERRAZ, 2013).

As intensas transformações do papel social das mulheres no mercado de trabalho nas últimas décadas foram capazes de causar repercussões importantes em sua saúde mental, muitas das vezes, de forma negativa.

O gênero é uma categoria importante nos impactos que alcançam a saúde mental. Dessa forma, esta deve ser vista como o resultado da interrelação dinâmica entre a multiplicidade de papéis que a trabalhadora é inserida nos meios em que se encontra, dentre eles, os sociais, os econômicos e os biológicos (DINIZ, 2004, p. 95).



Quando se trata da saúde mental da mulher brasileira, muitas variáveis devem ser consideradas, como acesso à educação, alimentação, moradia, lazer etc., além das violências sofridas por conta de seu gênero, oportunidades no mercado de trabalho, sua posição socioeconômica, padrões de estética, entre outras adversidades que as brasileiras enfrentam.

## **5 RISCOS PSICOSSOCIAIS ÀS TRABALHADORAS NO AMBIENTE DO TRABALHO**

Acerca da interpretação dos sintomas psicossomáticos no meio ambiente do trabalho, Rangel e Godoi (2009, p. 407) “o conceito de psicossomática evoluiu para o estudo da pessoa como ser histórico, que é um sistema único constituído por três subsistemas: corpo, mente e social” (*apud* MELLO FILHO, 1992).

Guiando-se pela supracitada teoria de psicopatologia do trabalho de Christophe Dejours, o mundo vivencia a economia psicossomática. Neste aspecto, a psicologia do trabalho trata de doenças mentais que são fomentadas pelas circunstâncias trabalhistas.

Faz-se mister relembrar o papel da organização do trabalho e sua relação com os impactos nas condições do meio ambiente do trabalho. Assim, neste cenário não somente o corpo do trabalhador absorve as implicações, mas também, o funcionamento mental, o espírito do indivíduo. Isto é, as ameaças à integridade física em meio com más condições de trabalho podem perturbar a saúde mental do trabalhador ao ponto de surgir doenças psicossomáticas (DEJOURS, 1992).

Os fatores psicossociais contemporâneo são categorizados pela OIT como uma das importantes preocupações do mundo do trabalho. De acordo com a OIT, os referidos fatores representam a interação entre o ambiente, o conteúdo e as condições de trabalho, além da capacidade de atender as demandas do trabalho por parte do trabalhador, e suas necessidades pessoais fora do trabalho (OIT, 1986).

O trabalho possibilita o meio para às pessoas alcançarem satisfações concretas e o equilíbrio em quase todas as áreas de sua vida. Contudo, do mesmo modo que se apresenta como solução, pode representar uma inquietação quando se apresenta deturpado.

As más condições de trabalho possibilitam o surgimento das respostas psicossomáticas, através de adoecimento. Ressalta-se que algumas dessas doenças são diretamente ligadas ao ambiente de trabalho, enquanto outras são potencializados por ele.

Analisando-se as complexas relações de trabalho, assimila-se a associação desse cenário ao surgimento de doenças. As doenças psicossociais mais comuns são: transtornos de

personalidade, transtornos mentais e comportamentais, à exemplo da ansiedade, as síndromes de *Burnout* e depressivas e a fadiga (LACERDA; BARBOSA, 2021).

As doenças somáticas aparecem mais facilmente quando determinados fatores se apresentam, quando a pessoa é mais propensa (PEREIRA; GOUVEIA; CORSINO, 2016). Assim, pode-se afirmar que as mulheres se encontram em uma categoria mais predisposta, pois são vítimas da organização do trabalho baseado na dicotomia de gênero.

As mulheres “são muitas vezes privadas da autonomia sobre seu próprio corpo e sexualidade, são vítimas de diversas formas de violência dentro de suas casas e sofrem opressões em seus locais de trabalho” (GONÇALVES, 2013, p. 93). Para mais, “[...] outro aspecto que possivelmente revela diferenças entre homens e mulheres diz respeito ao próprio sofrimento mental gerado pelo trabalho (AQUINO; MENEZES; MARINHO, 1995, p. 286).

Assim, entendendo-se o papel que a mulher ocupa na sociedade é possível entender as questões fundamentais que as rodeiam e condicionam, como a interação entre o gênero e saúde mental, sexualidade, estado civil, situação socioeconômica, organização do trabalho, políticas, entre outros.

A promoção da segurança e saúde no ambiente laboral das trabalhadoras, de modo a protegê-las dos impactos das doenças psicossociais, deve ser compreendida e implantada de modo transdisciplinar, analisando-se as várias dimensões de vida das mulheres brasileiras.

## 6 CONCLUSÃO

À luz do exposto neste estudo sobre o direito à saúde mental das trabalhadoras brasileiras no meio ambiente do trabalho, é possível inferir-se que essas mulheres são mais facilmente acometidas pelo adoecimento mental do que os homens no ambiente laboral brasileiro.

As mulheres ainda sofrem as consequências do papel de sujeição lhes aplicado durante a evolução histórica da sociedade, representada aqui como o desenvolvimento do trabalho. Os efeitos dessa situação transparecem quando se trata da relação saúde-mental-trabalho contemporânea.

Posto que o século XXI é marcado pela violência neuronal, o direito trabalhista que antigamente preocupava-se majoritariamente com a saúde física, passa a ocupar-se com a teoria da psicopatologia do trabalho, e começa a contemplar e proteger de modo mais efetivo o direito à saúde mental dos trabalhadores, visto que cresce cada vez mais o número de pessoas sofrendo com sofrimento mental e doenças psicossomáticas ligadas ao trabalho.

Nesse cenário, ao voltar-se ao meio ambiente do trabalho, nota-se que as trabalhadoras brasileiras ocupam esse espaço com uma carga mental maior do que os trabalhadores brasileiros, pois o gênero é uma categoria importante nos impactos que alcançam a saúde mental.

Dessa forma, deve-se compreender a interrelação dinâmica entre a multiplicidade de papéis que a trabalhadora é inserida nos meios em que se faz presente.

Com objetivo de promover a saúde mental das trabalhadoras brasileiras, é preciso a adoção de uma abordagem que abarque os fatores psicossociais, organizacionais, físicos e sociais. Isso pode dar-se através da implementação de políticas e ações que garantam enfoque no papel da trabalhadora brasileira dentro e fora do meio ambiente do trabalho, buscando propiciar suporte emocional e psicológico.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, Estela Maria Lima de; MENEZES, Glória Maria de Souza; MARINHO, Lilian Fatima Barbosa. Mulher, saúde e trabalho no Brasil: desafios para um novo agir. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 11, n. 2, p. 281-290, abr. 1995.

BARUKI, Luciana Veloso Rocha Portolese. Saúde mental do trabalhador: a proteção normativa insuficiente como óbice para um regime jurídico preventivo dos riscos psicossociais. **Mackenzie.br**, 2011. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/23726>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014. p. 156.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **O ABC da violência contra a mulher no trabalho**. Brasília, 2020. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/o-abc-da-violencia-contra-a-mulher-no-trabalho/@@display-file/arquivo\\_pdf](https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/o-abc-da-violencia-contra-a-mulher-no-trabalho/@@display-file/arquivo_pdf)>. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil de 05.10.1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 mar. 2023.

CODO, Wanderley; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; VASQUES-MENEZES, Iône. et al. Mulher, trabalho e saúde mental. In: Wanderley Codo. (Org.). **O trabalho enlouquece? Um encontro entre a clínica e o trabalho**. 1. ed. Petrópolis – RJ: Vozes, 2004, v.1, p. 105-138.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 154.

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia no trabalho**. 5. ed. São Paulo: Cortez; Oboré, 1992, p. 24-72.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 25.

FERRAZ, Carolina V. **Manual dos direitos da mulher**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 91-94.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. **Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da federação**. 2. ed. Brasília: OIT, 2012, 376 p.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017, p. 7.

International Labour Organization. **Psychosocial factors at work: recognition and control** [Internet]. Geneva: International Labour Office; 1986. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/1986/86B09\\_301\\_engl.pdf](http://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/1986/86B09_301_engl.pdf)>. Acesso em: 13 mai. 2023.

JORGE NETO, Francisco Ferreira Jorge.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 6-16.

LACERDA, Francisco Rogério de Jesus; BARBOSA, Rildo Pereira. **Psicologia no trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 19-20.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 16.

OMS - ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Declaração de Alma-Ata: primeira conferência internacional sobre cuidados primários de saúde**. Genebra, 1978.

PADILHA, Norma Sueli. **Do meio ambiente do trabalho equilibrado**. São Paulo: LTr, 2002. p. 32.

PADILHA, Norma Sueli. (coord.) **Meio ambiente do trabalho e saúde socioambiental: temas emergentes na pandemia da covid-19**. São Paulo: Matrioska, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1MFXngHSpB8qDp5G7zluBQiHrHueuC7yt/view>. Acesso em: 06 mai. 2023.

PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. **Proteção da saúde e segurança do trabalhador: influência do direito internacional**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. p. 46.

PENA, Maria Valéria Junho. **Mulheres e trabalhadoras: presença feminina na constituição do sistema fabril**. Rio de Janeiro: Paz Terra, 1981. p. 188.

PEREIRA, Joselaine Cordeiro; GOUVEIA, Cristina Maria Aragão; CORSINO, Izabella Liguori. **Psicologia do Trabalho. Proedu.rnp.br**, 2016. Disponível em: <<http://proedu.rnp.br/handle/123456789/604?show=full>>. Acesso em: 13 maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RANGEL, Fabiana Bittencourt; GODOI, Christiane Kleinübing. Sintomas psicossomáticos e a organização do trabalho. **Revista Brasileira de Gestão de Negócios**, v. 11, n. 33, p. 404-422, out. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 143.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 57.

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio Carvalho. O conceito de saúde. **Revista de Saúde Pública**, v. 31, n. 5, p. 538-542, out. 1997.

SILVA, Agenor Antônio E.; REZENDE, Mardele Eugênia Teixeira; TAVEIRA, Paulo Tarso Augusto do Pinho. **Segurança do trabalho e meio ambiente – a dupla atuação**. São Paulo: Erica, 2019. p.24.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 74-363.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Depression and other common mental disorders: global health estimates. **Who.int**, 2017. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/254610>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

**ANEXO**  
Ficha de Avaliação de Artigo

| I – APRESENTAÇÃO ESCRITA E CONTEÚDO  |                 |           |
|--|-----------------|-----------|
| ITEM   | LIMITE          | ATRIBUÍDO |
| Estrutura metodológica (método adequado, problematização, objetivos e referencial teórico) | 1,0             |           |
| Apresentação do texto (redação, uso de linguagem técnica)                                  | 1,0             |           |
| Formatação (respeito às normas técnicas)   | 1,0             |           |
| Relevância e definição clara do tema (extensão em que o tema é explorado)                  | 1,0             |           |
| Coerência, clareza e objetividade na argumentação (coesão e coerência textual)             | 1,0             |           |
| Referencial adequado, relevante e atualizado   | 1,0             |           |
| <b>(A) RESULTADO</b>   | <b>Até 6,0</b>  |           |
| II – APRESENTAÇÃO ORAL (Até 4,0 pontos)  |                 |           |
| Apresentação dentro do tempo proposto  | 0,5             |           |
| Postura acadêmica (uso de linguagem técnica e formal)                                      | 1,0             |           |
| Domínio do conteúdo apresentado  | 1,5             |           |
| Respostas coerentes à arguição da banca  | 1,0             |           |
| <b>(B) RESULTADO</b>   | <b>Até 4,0</b>  |           |
| <b>RESULTADO FINAL (A) + (B)</b>   | <b>Até 10,0</b> |           |
| <b>OBSERVAÇÕES:</b>  |                 |           |



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação

Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



**ATA Nº 373 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS**

Aos **vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e vinte e três**, às 07h35min, na sala de reuniões Google Meet (<https://meet.google.com/isd-kmes-jgv>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica **LARISSA DA SILVA TEIXEIRA**, sob título: **DESAFIOS À SAÚDE MENTAL DA TRABALHADORA BRASILEIRA NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Prof. Dr.<sup>a</sup>. Heloisa Helena de Almeida Portugal (Dir-CPTL/UFMS), primeiro avaliador: Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro (CPTL/UFMS) e segunda avaliadora Prof.<sup>a</sup>. M.<sup>a</sup>. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro (Dir-CPTL/UFMS). Fica registrada a presença das seguintes pessoas: Marcio Vinicios de Andrade Vilalva (2020.0781.045-7), Gabriela Bezerra de Araújo da Silva (2019.0781.004-8), Ana Lucia da Rosa Silva (2019.0781.027-7). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, considerando a acadêmica **APROVADA**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 29 de junho de 2023

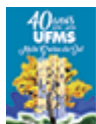
Prof. Dr.<sup>a</sup>. Heloisa Helena de Almeida Portugal

Profa. Dra. Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro

Prof.<sup>a</sup>. M.<sup>a</sup>. Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro



Documento assinado eletronicamente por **Heloisa Helena de Almeida Portugal, Professora do Magistério Superior**, em 28/06/2023, às 08:38, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Josilene Hernandes Ortolan Di Pietro, Professor(a) do Magistério Superior**, em 28/06/2023, às 08:48, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).





Documento assinado eletronicamente por **Larissa Mascaro Gomes da Silva de Castro, Professora do Magistério Superior**, em 28/06/2023, às 09:16, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4159088** e o código CRC **AAAC1CC9**.

### **CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS**

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS